



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169838-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado AMJAD FAZAA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1169838-12.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.

APELADO: AMJAD FAZAA

VOTO Nº 55.280

BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Pretensão julgada liminarmente improcedente, sob o fundamento de ausência de notificação válida – Notificação enviada ao endereço informado pelo devedor no contrato, devolvida com a informação "ausente" – Validade, ante a tese firmada no julgamento do Tema repetitivo nº 1132, pelo Superior Tribunal de Justiça – Requisito da comprovação da mora preenchido – Sentença anulada – Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência liminar da pretensão de busca e apreensão derivada de alienação fiduciária de bem móvel, sob o fundamento de ausência de notificação válida.

Inconformado, afirma o autor que o réu foi constituído em mora através da notificação extrajudicial enviada para o endereço constante do contrato, cujo aviso de recebimento retornou com a informação "ausente", cumprida, dessa forma, a formalidade de comprovação da mora, conforme entendimento pacificado pelo STJ. Ressalta que, ao contrário do que constou da r. sentença, o aviso de recebimento da notificação retornou com a informação "ausente" e não "endereço insuficiente". Requer o provimento do recurso para o fim de anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do processo.

Recurso tempestivo, preparado, sem reposta.

É o relatório.

A apelação merece provimento.

Cumpre salientar, inicialmente, que, tal como alegado pelo apelante, do exame do aviso de recebimento da notificação extrajudicial denota-se que o motivo indicado para não entrega da carta foi “ausente” e não “endereço insuficiente”, posto que, apesar da marcação do item 1, constou no A.R. a anotação “ausente 3x” (fl. 39).

Segue que, com relação à comprovação da mora em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento em sede de recursos repetitivos, no sentido de que *“em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (Tema 1.132 - Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS).

Assim, independente do motivo da não entrega da notificação, o que se verifica é que o apelante cumpriu, naquilo que lhe era exigível, a obrigação legal de remeter ao endereço indicado no contrato pelo apelado (fl. 30) a notificação extrajudicial para o fim de demonstrar a mora, que é o quanto basta para se ter por preenchido o requisito previsto no artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69.

De rigor, portanto, o reconhecimento da comprovação da mora imputada ao apelado, impondo-se a anulação da sentença, de modo a que o processo tenha regular seguimento.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para o fim de anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do processo.

SÁ DUARTE, Relator